

da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP n.º 0258, de 01.02.2016, que retificou a PORTARIA N.º 2265, de 29.05.2012, em favor de RAIMUNDA GUIMARÃES IGREJA SANCHES, no cargo de Servente Ref. 01, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.084**

Processo n.º. 2016/50117-0

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria PS n.º 1384, de 26/06/2013, em favor de MARIA DE JESUS ESTEVES MONTEIRO, dependente do ex-segurado Luiz Chaves Monteiro.

**ACÓRDÃO Nº. 56.085**

Processo n.º. 2016/50135-1

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0164, de 02.04.2013, em favor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA MENEZES, dependente da ex-segurada Maria da Glória Carmona Baraúna.

**ACÓRDÃO Nº. 56.086**

Processo n.º. 2015/51075-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 058/2012 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA e a SEPLAN

Responsável: Sra. SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, ex-prefeita Municipal de Rondon do Pará, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.087**

Processo n.º. 2016/50150-0

Assunto: Representação com pedido de Medida Liminar, formulada pela empresa TECNOMAPAS LTDA, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 030/2015) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAS.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 231 do Ato Regimental n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa TECNOMAPAS LTDA, dando-se ciência desta decisão ao denunciante, com consequente arquivamento dos presentes autos.

**RESOLUÇÃO N.º 18.846**

Processo n.º. 2013/51728-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 015/2009, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA e o BANPARÁ.

Responsável: JÂNIO BRINGEL OLINDA – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, converter em diligência o julgamento do processo para que se proceda à citação da Pessoa Jurídica, "Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL", a fim de apresentar defesa nos presentes autos.

Protocolo: 116014

**MINISTÉRIO PÚBLICO****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****FÉRIAS****PORTARIA Nº 252/2016/MPC/PA**

A Procuradora-Geral de Contas do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o pedido de férias do Procurador de Contas Guilherme da Costa Sperry efetivado através do Memorando nº 076/2016 - GGCS, datado de 21/10/2016;

**CONSIDERANDO** o art. 16 da Lei Complementar nº 106 de 21/07/2016;

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Procurador de Contas **GUILHERME DA COSTA SPERRY**, matrícula nº 200197, 60 (sessenta) dias das Férias relativas ao exercício 2016, sendo 30 (trinta) dias para serem usufruídos no período de 09/01 a 07/02/2017 e 30 (trinta) dias no período de 1º a 30/08/2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de outubro de 2016

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**

Procuradora-Geral de Contas do Estado, em exercício

Protocolo: 116011

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA****PORTARIA Nº 6.931/2016-MP/PJG**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Procurador de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO para responder pelo expediente da Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, no período de 1º a 30/11/2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 31 de outubro de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 115966

**PORTARIA Nº 6767/2016-MP/PJG**

O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o Contrato n.º 043/2014-MP/PA, assinado pela empresa CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA, decorrente da Concorrência nº 001/2014-MP/PA, que têm como objeto a execução de obra de engenharia para construção do prédio da Promotoria de Justiça de Parauapebas-PA;

**CONSIDERANDO** que a empresa CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA., durante a execução do contrato, apresentou à Administração o pedido de reequilíbrio (Protocolo nº 20701/2015, 08/05/2015), sob a alegação de erro na planilha orçamentária utilizada na concorrência de n.º 001/2014MP/PA;

**CONSIDERANDO** que no parecer de n.º 045/2015MP/PA Ass. Jur. - LC/PJG, houve o entendimento pela negativa do pedido de reequilíbrio, pois tal alegação não foi acatada como fundamento legal para a concessão do reequilíbrio, posto que a empresa é responsável pela proposta apresentada, e nela já estavam inclusos todos os custos da obra, conforme sua própria

declaração presente na Concorrência n.º 001/2014-MP/PA, não se vislumbrando, portanto, nenhum dos requisitos legais presentes no art. 65, II, d, da Lei Federal n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, inconformada com o indeferimento do pedido de reequilíbrio por este *Parquet*, a empresa solicitou a rescisão amigável do contrato de n.º 043/2014MP/PA informando a paralisação da obra;

**Considerando** que diante da ausência elementos nos autos que revelassem a real necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 43/2014, diante da improcedência das alegações da empresa CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA, todas refutadas pela fiscalização, e pela inexistência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, ou caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como considerando, consequentemente, a ausência fato impeditivo que justifique a paralisação da obra unilateralmente pela contratada, houve o indeferimento do pedido de rescisão amigável;

**CONSIDERANDO** que, diante do Indeferimento do Pedido de Rescisão Amigável, houve a instauração do procedimento para Rescisão Administrativa Unilateral do Contrato nº 043/2014, com fundamento nos fatos constantes do processo nº 005/2015-SGJ-TA e no art. 78, I e V, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que ao receber o ofício de instauração da rescisão unilateral, a empresa interpôs Defesa Prévia alegando os mesmos fatos já levantados anteriormente, assim, diante da ausência de fatos novos que pudessem elidir a decisão quanto à instauração de rescisão unilateral, houve a improcedência da defesa.

**CONSIDERANDO** que a portaria de rescisão administrativa unilateral foi publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 22.07.2016, porém, o Contrato em questão esteve vigente até o dia 10.07.2016.

**CONSIDERANDO** que em seu Recurso a empresa Construtora Prospecto Ltda. solicitou a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro a fim de evitar uma demanda judicial, bem como indicou que o contrato 043/2014MP/PA esteve vigente até o dia 09.07.2016, portanto, não sendo mais possível a rescisão unilateral.

**CONSIDERANDO** que, ao fim do devido processo legal, foi determinada a Rescisão Administrativa do Contrato n.º 043/2014, devido à paralisação da obra sem justa causa, consoante o art. 78, I e V, c/c o art. 79, I, ambos da Lei n.º 8.666/1993, e consequente apuração da responsabilidade administrativa da empresa pela inexecução parcial do Contrato, com fulcro no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/1993 pela PORTARIA Nº 4435/2016-MP/PJG de 19/07/2016.

**CONSIDERANDO** a procedência parcial do Recurso interposto pela empresa, devido a impossibilidade de rescisão administrativa pelo fim da vigência natural do contrato, contudo, mantendo o posicionamento quanto à negativa do pedido de reequilíbrio econômico ao contrato, bem como pela **instauração do processo administrativo de penalidade, com a indicação das sanções de Multa Indenizatória** de acordo com o item 14.3.2, que prevê multa de 10% do valor do contrato (10% x R\$-3.098.430,49= 309.843,04) c/c o art.87, inc. II da Lei 8.666/93, e a sanção de **Suspensão de Contratar e Licitar com o Ministério Público do Estado do Pará** pelo período de 1 (um) ano, conforme previsão do item 14.4.1.1, inc. I do contrato de n.º 043/2014MP/PA, e art. 87, inc. III da Lei 8.666/93.

**CONSIDERANDO** os fundamentos jurídicos contidos no Parecer nº 156/2016-ANALISTA.JUR-LC;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade e da razoabilidade; bem como o poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

**RESOLVE:**

I – Revogar a PORTARIA Nº 4435/2016, publicada no D.O.E. no dia 22/07/2016;

II – Manter apuração da responsabilidade administrativa da empresa pela inexecução parcial do Contrato, **instaurando o processo administrativo de penalidade** considerando que a conduta da empresa ocasionou a inexecução parcial da obra devido à paralisação sem justa causa, com fundamento nos fatos constantes do processo nº 005/2015-SGJ-TA assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.